



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
Departamento Jurídico

Assunto: Teleconsulta - Informação e consentimento

Informação

Foi solicitada ao Departamento Jurídico informação sobre se, no âmbito de uma consulta privada de telemedicina da especialidade de psiquiatria, há necessidade de obter um consentimento formal prévio do doente.

Como infra se explicará a resposta é inequivocamente no sentido de ser imprescindível a obtenção desse consentimento para os registos clínicos, guarda e preservação dos dados de saúde, bem como para que este aceite as condições de realização da consulta.

Em síntese o Código Deontológico<sup>1</sup> estabelece que o médico deve garantir que a teleconsulta é realizada em termos sobreponíveis à consulta presencial e que são utilizados os meios para que seja preservada, com segurança, a integralidade e confidencialidade dos dados.

---

<sup>1</sup> O Código Deontológico da Ordem foi aprovado pelo Regulamento 707/2016, de 21 de Julho sendo ao caso relevantes os seguintes artigos

*Artigo 46.º*

*Relação médico -doente*

1 — *A telemedicina deve respeitar a relação médico -doente, mantendo a confiança mútua, a independência de opinião do médico, a autonomia do doente e a confidencialidade.*

2 — *Quando o doente pede ou se submete a uma **consulta por telemedicina**, esta não deve substituir a relação médico -doente e **deve realizar -se em condições sobreponíveis a uma consulta presencial**, e só será dada quando o médico tiver uma ideia clara e justificável da situação clínica.*

3 — *O médico que usa os meios da telemedicina e não observa presencialmente o doente, deve avaliar cuidadosamente a informação recebida, só podendo dar opiniões, recomendações ou tomar decisões médicas, se a qualidade da informação recebida for suficiente e relevante.*

4 — *Na utilização da telemedicina em situações de urgência, pode a opinião do médico teleconsultado ser baseada numa informação incompleta, mas nesta situação excecional o médico assistente é responsável pela decisão a tomar.*

*Artigo 47.º*

*Responsabilidade do médico na telemedicina*

1 — *O médico tem liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina.*

2 — *O médico que pede a opinião de um colega é responsável pelo tratamento e pelas decisões e recomendações por ele dadas ao doente.*

3 — *O médico teleconsultado não é obrigado a emitir opinião se não tem conhecimentos ou suficiente informação do doente para emitir um parecer fundamentado, mas, caso a emita, é responsável por ela.*

4 — *Quanto aos colaboradores não médicos participantes na transmissão ou receção de dados, o médico deve assegurar -se que a formação e a competência destes profissionais sejam adequadas, de modo a poder garantir uma utilização apropriada da telemedicina e a salvaguarda do segredo médico.*

5 — *O médico praticante da telemedicina esclarece o doente e obtém o consentimento, nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º*

6 — *O médico deve assegurar a aplicação das medidas de segurança estabelecidas para proteger a confidencialidade do doente.*

*Artigo 48.º*

*Garantias de qualidade e segurança*

1 — *O médico só deve utilizar a telemedicina depois de se certificar que a equipa encarregue da sua realização garante um nível de qualidade suficientemente alto, funciona de forma adequada e cumpre com as normas estipuladas.*

2 — *O médico deve dispor de sistemas de suporte e utilizar controlos de qualidade e procedimentos de avaliação para vigiar a precisão e a qualidade da informação recebida e transmitida.*

3 — **O médico só deve utilizar a telemedicina depois de se certificar que o sistema utilizado e os seus utilizadores garantem o segredo médico, nomeadamente através da encriptação de nomes e outros dados identificadores.**

*Artigo 49.º*

*História clínica*



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
Departamento Jurídico

O doente submetido a teleconsulta deve estar consciente e manifestar o seu acordo com a mesma, pelo que é obrigatório o seu consentimento informado, que deve ser dado por escrito ou com assinatura digital, de acordo com a Norma nº 015/2013 de 03/10/2013, ficando apenso ao processo clínico ou processo clínico eletrónico.

As informações de saúde devem ser preservadas nos mesmos termos dos restantes registos clínicos.

O Consultor Jurídico

Paulo Sancho

29.12.23

---

1 — O médico que utilize a telemedicina deve **registar na ficha clínica** os métodos de identificação do doente, as informações pretendidas e as recebidas.

2 — O médico teleconsultado deve registar em ficha clínica as opiniões que emitiu e também a informação em que se baseou.

3 — **Os métodos informatizados de arquivamento e transmissão dos dados do doente só devem ser utilizados quando se tenham tomado medidas suficientes para proteger a confidencialidade e a segurança da informação registada ou permutada.**